



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: ALVES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ENDEREÇO: Av. J.K., 948 - Setor 02 - JARU/RO - CEP: 76890-000

PAT Nº: 20202702200006

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/10/2020

CAD/CNPJ: 07.622.515/0001-72

CAD/ICMS: 00000001404342

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/83/TATE/SEFIN

1. *Falta de declaração e pagamento de ICMS. Empresa com regime de pagamento normal. Pagamento de PGDAS sem a inclusão do imposto estadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Diminuição dos juros e atualização monetária / 4. Auto de infração parcial procedente.*

1 – RELATÓRIO

Refere-se a autuação fiscal à constatação de falta de apuração e pagamento de ICMS por parte do sujeito passivo ao longo do ano de 2016, pela falta de entrega de EFD's e da falta de apuração de imposto mensal.

Diante da ocorrência, após designação de fiscalização (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), o autor do feito apurou o ICMS mensal do período, concedendo o saldo credor do início do ano (janeiro de 2016), todos os créditos decorrentes de entradas de mercadorias (extraídos de registros do Livro de Entradas do estabelecimento), além dos pagamentos de ICMS feitos por lançamentos do Antecipado (AT). Concomitantemente, calculou os débitos de ICMS incidentes nos documentos fiscais emitidos (NFe e NFCe) e, como

resultado, obteve-se o valor de imposto que deveria ter sido declarado e pago referente aos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2016.

Pela constatação de omissão que resultou na falta de pagamento do imposto devido, foi lavrado o auto de infração com a seguinte constituição do crédito tributário:

ICMS: R\$ 58.521,94.

Multa: R\$ 64.204,37.

Juros: R\$ 36.849,31.

At. Monetária: R\$ 12.816,29.

Total: R\$ 172.391,91.

Foram capituladas a infração com base no artigo 2º, inciso I, c/c artigo 11, artigo 30, I-b, II-b, III, d, h, i, artigo 48 e artigo 119, todos do RICMS/RO (Decreto 8.321/1998); e a penalidade de multa dada pelo Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Cientificado dos dois autos, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A base dos argumentos da defesa se dá em torno do seu enquadramento no Regime Normal de apuração do ICMS no estado, em contrapartida à sua aptidão e desejo de estar enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional.

Pelas descrições da defesa, o sujeito passivo discordou de seu enquadramento de regime de tributação e interpôs vários contatos, por email e processos físico, com requerimento para que fosse enquadrado no Simples e afastada sua condição de contribuinte “normal” do ICMS.

Informa que, após ter recebido lançamentos do ICMS “antecipado” pertinentes à entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, efetuou requerimentos para exclusão dos valores cobrados e foi atendido por diversas análises do fisco.

Apresenta extração de registro que chamou de “Portal do SPED”, da qual a defesa interpretou como sendo um documento de dispensa de apresentação do SPED no ano de 2016.

Pelos fatos narrados, a empresa, tão somente, apurou e pagou os impostos específicos do regime de tributação do Simples Nacional, conforme entrega de PGDAS.

Segundo a defesa, seu processo do requerimento para a exclusão do regime normal de tributação do ICMS foi arquivado sem análise, surpreendendo-se, com a lavratura do

auto de infração sem que houvesse manifestação do fisco para o caso.

Finaliza pedindo pela improcedência e nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pelos documentos apostos no processo, não resta dúvida de que, formalmente, o contribuinte estava enquadrado no Regime Normal de pagamento do ICMS, conforme tela do SITAFE com esta informação e demais fatos constantes no processo.

A defesa se mostra conhecedora do fato e expôs sua discordância conforme demonstrado por contatos via email e pela formulação de processo físico no qual requereu que fosse alterado seu regime para ser exclusivamente do Simples Nacional. Porém, apesar de uma exposição de fatos detalhada, não é pertinente que o julgamento do processo avalie a condição do enquadramento do regime de tributação do contribuinte.

Outrossim, sabedor do seu regime de pagamento, não foi prudente por parte do contribuinte deixar de apurar o ICMS pelo regime normal. Ademais, em consulta aos PGDAS apresentados pela empresa ao longo do ano de 2016, consta, expressamente, a informação de que o ICMS não fez parte da apuração do tributo gerado pelo DAS. Na composição do valor final do DAS o valor do ICMS é igual a zero, extraindo-se, ainda, a informação de que o contribuinte estava impedido de recolher o ICMS pelo DAS.

Em que pesem os argumentos da defesa, além da imprudência do contribuinte em não apresentar suas EFD's através do envio mensal dos SPED's no ano de 2016 - por saber estar enquadrado no regime normal de tributação - sequer houve a inclusão do ICMS na composição do DAS gerado para cada mês de 2016.

Referente à informação de que estaria dispensado do envio de SPED (segundo a defesa, informação extraída do Portal do SPED), esta análise não encontrou tal informação em nenhuma plataforma de sistemas da Secretaria de Finanças ou da Receita Estadual, razão pela qual se tem como frágil esta assertiva da defesa.

Caso atendida a tese da defesa, não prevalecendo o crédito tributário do auto de infração, estar-se-ia dispensando a incidência de toda e qualquer tributação estadual sobre o contribuinte, o que não se tem por justo pela aplicação da legislação tributária.

Pertinente a cobrança do imposto, tal como apurado pela ação fiscal, esta análise não constatou erros na aferição do ICMS calculado pela ação fiscal. Contudo, na conferência dos acréscimos, percebe-se pequeno erro em relação à atualização monetária, juros e consequentemente no valor da multa aplicada (sobre o valor do imposto atualizado).

A impropriedade se deu pela qualificação de vencimento do imposto apurado no

mesmo mês de referência, ao invés de ser considerado o mês subsequente, o que acresceu, indevidamente, a atualização monetária em relação ao mês de dezembro de 2016, e os juros em relação a todos os meses tidos como de imposto devido e não pago.

Refazendo os cálculos (planilha inserida em arquivo neste e-Pat pelo julgador), tem-se como correto o seguinte crédito tributário:

ICMS: R\$ 58.521,94.

Multa: R\$ 63.042,52.

Juros: R\$ 35.542,15.

At. Monetária: R\$ 11.525,30.

Total: R\$ 168.631,91.

4 – CONCLUSÃO

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	58.521,94	58.521,94	0,00
MULTA	64.204,37	63.042,52	1.161,85
JUROS	36.849,31	35.542,15	1.307,16
AT. MONET.	12.816,29	11.525,30	1.290,99
TOTAL	172.391,91	168.631,91	3.760,00

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 168.631,91 e improcedente o valor de R\$ 3.760,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à

Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

RENATO FURLAN

Julgador de 1^a Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **27/02/2023, às 16:14.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.